

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1998

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 Setembro, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.G.L. 5131 de 25/09/98
Arquivado com 02 folhas
ASS.

Garante a permanência de acompanhante de pessoas idosas nos casos de internação em estabelecimentos de saúde, nas condições que especifica.

FLS. N.º 01
RGL. 5131
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de atendimentos à saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, os que mantêm convênio com o Estado e o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo - IAMSPE, deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos.

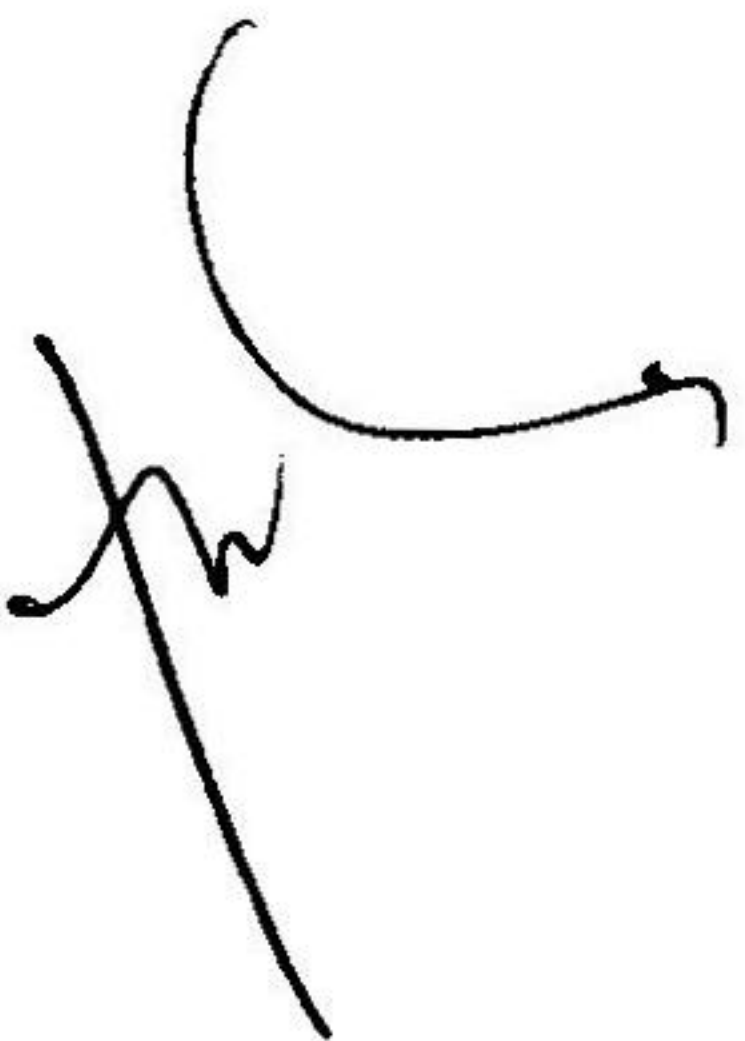
Parágrafo Único - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 2º - Em caso de absoluta necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência de acompanhante do idoso, devendo neste caso, o médico responsável, registrar tal fato no prontuário do paciente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREDE À MESA EM:
22 SET 10 12 076968



FLS. N.º 09
REG. 5131
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

É objetivo do presente dar ao idoso enfermo tratamento diferenciado, permitindo-lhe o acompanhamento, que seguramente será de suma importância para a sua recuperação.

O que nos estimulou a propormos inclusão na legislação de mecanismo que garanta ao idoso uma assistência moral, de afeto, junto à assistência integral à saúde prestada pelo Estado, foi apelo a nós dirigido por entidades de assistência social e notadamente, a Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, nos dando conta dos problemas que os idosos enfrentam, ao serem internados pois não dispõem de recursos que os possibilitem serem internados em quarto pagos; das vezes não tendo a quem recorrer, principalmente, “quando são atendidos por enfermeiros de sexo oposto, aí então o constrangimento é doloroso, pois sabemos que os nossos irmãos idosos ainda preservam aquela moral e o respeito de nossos antepassados.

A criança e o adolescente, são amparados pela Lei nº 8069, de 13 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu art. 12, que estabelece: “os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”. O mesmo não ocorre com os idosos, já que o Estatuto do Idoso não garante, embora razões para isso subsistam.

Ressalta-se que o Estado de Rio de Janeiro já conta com a lei neste sentido. É a Lei nº 2828, de 11 de novembro de 1997, oriundo do Poder Legislativo, através do Projeto de lei nº 1509/97, apresentado pelo nobre Deputado Nilton Salomão.

A propositura que submeto ao exame dos nobres pares, encerra para muitos uma realidade distante que, entretanto está tão próxima de cada um de nós, merecendo, assim, o idoso, um tratamento mais humano, por parte do Estado.

Sala das Sessões, em


Deputado SYLVIO MARTINI

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 2319/1998
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24.09.98
.....

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Saúde e Higiene;

07/10/1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 7/10/98
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 07/10/98
.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Luiz C. da Silva
com prazo para devolução dentro de 10 dias
17/10/98
.....
Presidente

JUNTADA
Segue juntada 1 Anexo do
Relatório COS
com 02 fls. numeradas a partir
de 04
S.C. 05/11/98
SECRETÁRIO DE COMISSÃO